



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.387 - RJ (2013/0169085-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES E OUTRO(S)
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO NEY DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO
MARCO MUNIZ BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.387 - RJ (2013/0169085-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Insiste, a ora agravante, na violação ao artigo 535 do CPC, afirmando que o acórdão foi omissivo com relação à natureza jurídica da demanda e ausência de fundamentação, no que se refere à não incidência do artigo 206, § 3º, V, do CC/02. Aduz, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, estando a pretensão prescrita, devendo ser aplicado o prazo específico - art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02 - e não o genérico - art. 205 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.387 - RJ (2013/0169085-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, I e II, do CPC, e 205 e 206, § 3º, IV e V, do CC/02 e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL.

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO RIO 2. ENCOL. RESCISÃO DO CONTRATO PELA CARVALHO HOSKEN.

PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO, QUALIFICANDO A AÇÃO COMO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENTENDE SER A AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL.

EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

Inicial qualificada como ação ordinária de indenização, fundada no artigo 40 da Lei 4.591/64.

Equívoco da sentença ao qualificar a ação como sendo de enriquecimento sem causa.

Ação de natureza patrimonial pessoal cujo prazo é de dez anos, a teor do disposto no artigo 205, do Código Civil.

A natureza pessoal da ação em foco tem arrimo no fato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de relação obrigacional entre as partes em virtude do preceituado no artigo 40 da Lei nº 4591/64 que regula o "condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias".

Manutenção do acórdão embargado.

Embargos Infringentes não providos. (e-STJ fl. 529)

Sustenta, a ora agravante, que o acórdão foi omissos com relação a natureza jurídica da demanda e ausência de fundamentação, no que se refere a não incidência do artigo 206, § 3º, V, do CC/02. Aduz, por fim, que a pretensão encontra-se prescrita, devendo ser aplicado o prazo específico - art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02 - e não o genérico - art. 205 do CC.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Com relação a prescrição a Corte estadual assim consignou:

A premissa supra conclui pela aplicação do prazo decenal de prescrição, face a que no Código Civil anterior aplicava-se o prazo de vinte anos do artigo 177, não sendo fixado prazo menor no Código hodierno.

E a natureza pessoal da ação em foco tem arrimo no fato da existência de relação obrigacional entre as partes em virtude do preceituado no artigo 40 da Lei nº 4591/64 que regula o "condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias".

É fato notório e confessado nos autos que a embargante, proprietária do terreno, rescindiu o contrato com a incorporadora Encol.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas circunstâncias, o mencionado artigo 40 da Lei nº 4591/64 impõe à embargante obrigação de dar, preceituada no § 2º do dito artigo relativo ao valor da parcela da construção que haja adicionado á unidade.

E é com base neste argumento de direito que o embargado elaborou sua inicial qualificada como de indenização.

(...)

Tenho que, neste caso, não há que ser discutida a culpa, mas somente o dever da embargante, em face da lei, a devolver ao embargado aquilo que fez aplicar no empreendimento.

(...)

A pretensão autoral tem como pedido indenização das parcelas pagas para a aquisição da unidade imobiliária (fls. 14).

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para afastar a prescrição. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0169085-1

AgRg no
AREsp 348.387 / RJ

Números Origem: 143145720078190209 20072090139034 201324553192

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO NEY DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO
MARCO MUNIZ BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO NEY DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO
MARCO MUNIZ BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.